

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.743/2009-8.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata.

Embargante: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS A DELIBERAÇÃO QUE APRECIOU OUTROS EMBARGOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA OPOSIÇÃO. PEÇA MERAMENTE PROTETÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA À OAB-DF. ALERTA AO EMBARGANTE. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a peça apresentada como embargos de declaração:

“**ENÍLSON SIMÕES DE MOURA**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores constituídos nos autos (peça 25), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento art. 287 do RI/TCU, opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da omissão existente no r. Acórdão n. 5046/2015-TCU-2a Câmara, requerendo, para tanto, a expressa manifestação do órgão julgador sobre as teses jurídicas em debate, a seguir sintetizadas.

### I. TEMPESTIVIDADE.

1. O patrono da ora Embargante foi formalmente notificado do r. Acórdão n. 5046/2015-TCU-2a Câmara por meio do Ofício n. 0840/2015- TCU/SecexPrevidência, recebido em 14/08/2015 (sexta-feira). Logo, o termo *ad quem* para interposição do presente recurso é 26/08/2015, quarta-feira, nos termos do art. 287, §1º, do RI/TCU. Tempestivo, portanto, os presentes embargos de declaração.

### II. DOS FATOS.

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência da suposta não comprovação da execução do Contrato de Prestação de Serviços 11/2000, celebrado pela Associação dos Sindicatos Social Democratas (SDS) com a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), no âmbito do Convênio 02/2000, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a SDS.

3. O objeto do referido contrato era a realização de ações destinadas a promover atividades inerentes à qualificação profissional de 5.900 pessoas por meio de palestras, oficinas, cursos e seminários, no campo do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

4. A então 5ª SECEX emitiu instrução no sentido que houve a execução parcial do objeto contratado, com a não comprovação do treinamento de 4.955 pessoas.

5. No referido opinativo, a d. unidade propôs que os responsáveis (o Sr. Enilson Simões de Moura, ex-Presidente do SDS, a própria SDS e a Contradasp) respondessem solidariamente pelo débito de R\$1.231.418,64.

6. Em suas alegações de defesa, o Embargante arguiu a existência de falhas estruturais no PLANFOR, que o prazo para a guarda da documentação probatória (5 anos) já havia sido superado, bem como que os cursos (objeto do contrato) foram executados, além de estar evidenciada a boa-fé por parte da SDS e, por fim, a metodologia para quantificar o débito não é a mais adequada.

7. Após várias notificações e juntada de novos elementos probatórios, o valor imputado reduziu para R\$1.228.443,60, tendo em vista a não comprovação da execução das ações para 4.955 pessoas.

8. Deste modo, essa E. Corte julgou por meio do r. Acórdão 2317/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do i. ministro José Jorge, acompanhando parcialmente a proposta elaborada pela d. SecexPrevidência, divergindo apenas quanto a multa aplicada a um dos responsáveis arrolados nos autos.

9. Assim, foi interposto recurso de reconsideração por parte do Embargante, argumentando que não teria legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, a execução completa do contrato pela Contradasp e, por fim, que o débito não teria sido devidamente quantificado, o que ensejaria o arquivamento dos autos.

10. O recurso foi conhecido e desprovido, no teor do v. Acórdão 2648/2015-TCU-2ª Câmara. Todavia, a r. decisão se contradiz quanto à imprescindibilidade de comprovação da presença de alunos, instrutores e instalações físicas, bem como não se pronunciou sobre a ilegitimidade passiva do ora embargante e acerca da questão da quantificação do débito, o que acarretou na interposição de novos embargos de declaração, que restaram apreciados por meio do v. Acórdão 5046/2015-TCU-2ª Câmara.

11. Ocorre que o v. Acórdão ora embargado deixou de tratar sobre as falhas apresentadas pelo PLANFOR, mais especificadamente pelo SIGAE, o que dificulta quantificar de forma correta o suposto débito.

### III. DA OMISSÃO EXISTENTE NA R. DECISÃO ORA EMBARGADA: FALHAS SISTÊMICAS QUE DIFICULTAM A QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO.

12. E. Tribunal, ainda que fosse o caso de se reconhecer a presença de dano ao erário, o que se admite apenas por argumentação, não deve aplicar débito aos responsáveis, ante impossibilidade de sua quantificação.

13. Afirma-se isto em decorrência de a metodologia de cálculo utilizada não atender as condições previstas no art. 210, 51º 3, do RI/TCU. Tal dispositivo prevê que o valor do débito pode ser calculado por estimativa, quando, por meios confiáveis, bem como não exceda seguramente ao real valor devido.

14. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte busca sempre a verdade material de cada caso que analisa e julga as contas de seus jurisdicionados. Desta forma, o método com que se apura o débito deve ocorrer de forma precisa e coesa, não podendo carecer de rigor técnico, como bem destacado no v. / Acórdão n. 1.582/2007-TCU-1ª Câmara, *in verbis*:

**[ ... ] é forçoso reconhecer que o presente feito padeceria da inobservância dos requisitos estipulados no art. 210, § 1.º, do Regimento Interno, ou seja, a apuração do débito não teria sido realizada mediante a quantificação com exatidão do valor real devido (por meio de verificação), tampouco mediante critérios de estimativa que assegurem que a quantia estimada não excederia o real valor devido.** Tal preceito, ora positivado no fundamental diploma regulamentar da Corte de Contas, além do aspecto de encerrar, sob a ótica contábil, o princípio da prudência, traduz uma importante manifestação do princípio da busca da verdade material, no âmbito da jurisdição constitucional de contas. 10. A situação ora apreciada, frente à precariedade da quantificação do dano, caracteriza a ausência de pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em arquivar os autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

15. Logo, ainda que as irregularidades listadas pela d. unidade técnica tenha acarretado em dano ao erário, o que, repita-se, se admite por argumentação, tem-se que o débito somente poderá ser imputado na hipótese em que o valor pode ser estipulado de maneira segura. Do contrário, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis.

16. No caso dos autos, tem-se que a metodologia utilizada pela SecexPrevidência, com as devidas vênias, não é segura o suficiente para caracterizar a presença do dano imputado.

17. Tal conclusão, aliada as diversas dificuldades das empresas executoras do convênio (casos PLANFOR) de alimentar com as listas de frequência e planos de trabalho o SIGAE, reforçam a dificuldade de apresentar o débito na execução do objeto contratado (Contrato de Prestação de Serviços 11/2000).

18. Nesse sentido, sabe-se que há várias inconsistências na execução do contrato em comento por parte do MTE, haja vista as diversas falhas apresentadas no âmbito do PLANFOR e já reconhecidas por essa E. Corte de Contas.

19. D. Julgadores, destaca-se que nas ações ligadas ao PLANFOR as disposições acima se aplicam com mais amplitude, haja vista as particularidades que envolveram a execução das ações no referido plano, conforme se pode verificar pelo voto do i. Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão n. 17/2005-TCUPlenário:

6. Esta TCE apresenta as características explicitadas naquele Voto. Afinal, ficou demonstrada a inexistência de débito e não existem elementos que indiquem a necessidade de uma reprovação especial da conduta dos gestores públicos por parte desta Corte, pois **as falhas apontadas pela unidade técnica eram corriqueiras, repetindo-se nas contratações efetuadas com recursos do Planfor**. Reitero que esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. **Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação**. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF. 7. Se os fatos apurados nesta TCE são similares aos apreciados na Tomada de Contas Especial que analisou a contratação da Ágora, a conclusão deste processo deve ser similar à daquele, ou seja, as contas de que ora se cuida devem ser julgadas regulares com ressalvas. Consequentemente, deve ser dada quitação aos responsáveis.

20. Logo, as peculiaridades que envolvem a presente TCE, associada à inexistência de parâmetros que possam ser utilizados para a apuração de débito parcial mediante estimativa, tornam inviável a quantificação do dano ao erário.

21. Deste modo, não há que se falar em inexecução das ações por parte do Recorrente.

22. Sendo assim, torna-se necessário o julgamento das contas como ilíquidas, e, por consequência, seja determinado o trancamento das contas, nos termos do art. 210, §1º c/c o art. 211, §1º, ambos do RI/TCU, ante a impossibilidade de quantificação do débito e o regular desenvolvimento do processo, conforme previsto no art. 212 5 do mesmo Regimento Interno.

#### IV. DO REQUERIMENTO.

23. Diante do exposto, requer o ora embargante o conhecimento do presente recurso, eis que interposto dentro do prazo fixado, bem como o seu provimento para ver suprida a omissão acima apontada, conferindo caráter infringente ao presente recurso, no sentido de que as contas sejam declaradas ilíquidas, nos termos do art. 211 do RI/TCU, tendo em vista a decorrência da impossibilidade de fixação segura do valor supostamente devido.

24. O ora embargante requer ainda que todas as notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762, sob pena de nulidade.”

É o relatório.